



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

Objeto: Aposentadoria – Íris Barcelar dos Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município Cabedelo/pb

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem, após refificação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02455/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial de fl.154/157, de lavra da , Subprocuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria à Sr.^a **Iris Barcelar dos Santos**, CPF 726.540.664-87, Matrícula nº 8672, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Cabedelo.

Documentação encartada às fls. 02/105.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, fls. 109/115, concluindo, *litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO - Da análise dos dados acima, foi verificada a seguinte inconformidade:

Erro referente ao percentual utilizado para o cálculo da parcela "Quinquênio", consta na memória dos cálculos proventuais (fls. 59) o percentual de 30%, sendo este percentual baseado na declaração de tempo de contribuição no total de 10.998 dias, ou seja, 30 anos, 1 mês e 25 dias.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que foi utilizado para fins de cálculo da parcela "Quinquênio" o tempo de contribuição, referente a período anterior à investidura em cargo público.

Portanto, considerando que a servidora foi nomeada em caráter efetivo em

30.12.1990, conforme Portaria de Nomeação nº 491/90 (fls. 8), ela conta, até 17.03.2020, com 10.730 dias (29 anos, 4 meses e 18 dias) de efetivo

exercício para fins de concessão da gratificação por quinquênio, equivalente ao percentual de 25% sobre o vencimento.

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para que apresente documentos e/ou justificativa em relação ao apontado no item 5.1.

Citação eletrônica da Sr.^a Léa Santana Praxedes, DD Diretora-Presidente da Autarquia Previdenciária municipal cabedelense, à fl. 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

Defesa aviada via Doc. 76400/21, constituída às fls. 121/138.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 145/147, concluindo:

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório materializado por meio da Portaria nº 120/2020 constante às fls. 61 dos autos.

Em 21/02/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se largamente disciplinado no artigo 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Logo, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz *jus* ao benefício de aposentadoria, dentre outros. É, pois, a aposentadoria, um ato por assim dizer bifronte, com uma das faces



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

representando o direito e a outra plasmando o dever da autoridade previdenciária agir na conformidade daquilo delineado pelo legislador.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu artigo 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito adiante:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No caso vertente, pleiteia-se a concessão de registro à aposentadoria da Sr.^a Iris Barcelar dos Santos.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora responsável, com o fito de sanar a irregularidade constatada na fase inaugural da instrução processual, fl. 112/113.

Pois bem, a Unidade Técnica, após cotejar os elementos do processo com a legislação municipal aplicável, concluiu, fls. 145/147, que inexistia razão para dar pela ilegalidade da aposentadoria ou denegar-lhe registro, espancando as nuvens postas na manifestação inaugural:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

A Defesa acostou aos autos os documentos comprobatórios em relação ao percentual a ser incorporado à luz da Lei Municipal nº 523/1989 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo), retificou o cálculo nos moldes apontado pela Auditoria e encaminhou contracheque referente ao mês de 10/2021 comprovando a sua redução, sanando, assim, a irregularidade apontada na instrução inicial.

Entende-se, em integral harmonia com o Órgão Técnico, sobretudo à luz da inteligência dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também presente nas decisões de controle externo, pelo saneamento da eiva antes comentada.

Por conseguinte, tendo a servidora satisfeito os requisitos para fazer *jus* ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, a teor daquilo colocado pelo Órgão Técnico, em sua derradeira oitiva, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado a **LEGALIDADE** e a subsequente concessão de **REGISTRO** ao ato da aposentadoria da Sr.^a **Iris Barcelar dos Santos**, seguida do **ARQUIVAMENTO** da matéria.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela **LEGALIDADE** e concessão do **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da servidora **Iris Barcelar dos Santos**, CPF 726.540.664-87, Matrícula nº 8672, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Cabedelo.

Promova-se a ulterior **comunicação** do inteiro teor da decisão a ser baixada pela Câmara à jurisdicionada, seguida do **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conforme afirma o MPC:

“Em sede de relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora responsável, com o fito de sanar a irregularidade constatada na fase inaugural da instrução processual, fl. 112/113.

a Unidade Técnica, após cotejar os elementos do processo com a legislação municipal aplicável, concluiu, fls. 145/147, que inexistia razão para dar pela ilegalidade da aposentadoria ou denegar-lhe registro, espancando as nuvens postas na manifestação inaugural:

A Defesa acostou aos autos os documentos comprobatórios em relação ao percentual a ser incorporado à luz da Lei Municipal nº 523/1989 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo), retificou o cálculo nos moldes apontado pela Auditoria e encaminhou contracheque referente ao mês de 10/2021 comprovando a sua redução, sanando, assim, a irregularidade apontada na instrução inicial.

Entende-se, em integral harmonia com o Órgão Técnico, sobretudo à luz da inteligência dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também presente nas decisões de controle externo, pelo saneamento da eiva antes comentada”.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18038/20

pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora **Iris Barcelar dos Santos**, CPF 726.540.664-87, Matrícula nº 8672, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Cabedelo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 18038/20**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e conceder REGISTRO ao ato concessivo de aposentadoria da servidora **Iris Barcelar dos Santos**, CPF 726.540.664-87, Matrícula nº 8672, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Cabedelo.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de outubro de 2.022.

MFA

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO